



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000779-08.2025.2.00.0000
Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
Requerido: ELCI SIMOES DE OLIVEIRA e outros

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada por iniciativa de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS, em desfavor dos juízes de direito **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** e **JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**, e do desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**, todos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Narra a sociedade anônima de economia mista federal que, atuando de maneira coordenada, os três magistrados admitiram a tramitação de *demanda manifestamente fraudulenta* e, ato contínuo, proferiram decisões que culminaram na penhora de mais de R\$ 150 milhões de reais dos caixas da ELETROBRÁS, no âmbito de uma execução de título executivo já decaído, em circunstâncias que autorizariam a excepcional atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Salientando, inicialmente, que o escopo da reclamação não seria ingressar no mérito das decisões proferidas ou no âmbito constitucional reservado à independência judicial, pontua a ELETROBRÁS que o contexto em que proferidas as decisões, indicaria a existência de fraude subjacente, a autorizar a atuação da Corregedoria Nacional.

Segundo aduz, tal convicção decorreria da: (i) admissão de execução baseada em título fraudulento, **há muito decaído**, em violação a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça; (ii) determinação de **citação por meios não oficiais**; (iii) **manipulação na distribuição de processos**; (iv) **decretação de sigilo processual** por decisão sem fundamento legal; (v) **condução parcial** do processo, deferindo liminares em desfavor da ELETROBRAS S.A. de forma célere e reiterada, mas recusando o cumprimento de ordens que buscavam preservar o direito da ELETROBRAS S.A.; (vi)



Conselho Nacional de Justiça

indícios de alinhamento entre magistrados e a parte exequente; e (vii) **chancela de atos fraudulentos praticados pelas partes.**

Requeru, em caráter liminar, que fosse determinada “(...) a *imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Juízo de Presidente Figueiredo e pelo Des. Relator ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, com a conseqüente ordem de proibição de levantamento de todos os valores constritos na Execução Originária por parte de BRUNO THOMÉ e seus cessionários*” (ID 5900967, pág. 30).

Dada a urgência da solicitação, foi ainda pleiteado que, “(...) caso a *medida urgência aqui requerida seja concedida apenas após eventual levantamento dos valores no âmbito da Execução Originária, a Eletrobras requer que V.Exa. determine a imediato devolução de todas as quantias levantadas por Bruno e seus cessionários, com o respectivo depósito em juízo dos montantes expropriados da impetrante de forma ilegal, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios aos bancos destinatários dos levantamentos para bloquearem de imediato as quantias transferidas, sob pena de penhora online em suas contas bancárias até a integral satisfação do valor originalmente constrito*” (ID 5900967, pág. 30).

Ao tomar ciência do ocorrido, no dia 11 de fevereiro de 2025, deferi o pedido cautelar nos seguintes termos (ID 5901139):

“Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, nos termos em que requerida, para:

(a) Determinar a imediata suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Juízo de Presidente Figueiredo e pelo Des. Relator Elci Simões de Oliveira, com a conseqüente ordem de proibição de levantamento de todos os valores constritos na Execução Originária por parte de Bruno Thome e seus cessionários, inclusive, se o caso, repasses a título de honorários advocatícios;

(b) Determinar a suspensão dos alvarás expedidos (ID 5900977);

(c) Determinar ao Juízo da Execução, da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo – Cível, que promova o imediato bloqueio, via SISBAJUD, nas contas e valores indicados na petição juntada no ID 5901023, petição cuja cópia deve acompanhar esta decisão.

(d) Determinar sejam oficiadas, imediatamente e com urgência, as agências bancárias indicadas nos alvarás expedidos (ID 5900977), devidamente individualizadas na petição juntada no ID 5901023, dando-



Conselho Nacional de Justiça

lhes ciência desta decisão, de modo a impedir o levantamento de quaisquer valores relativos aos respectivos alvarás;

(e) Determinar às agências bancárias indicadas no item anterior que, caso já tenham sido transferidos os valores estampados nos alvarás expedidos (ID 5900977) e indicados na petição ID 5901023, seja promovido o bloqueio dos respectivos valores nas contas dos destinatários/credores (inclusive advogados, se o caso), até ulterior decisão neste processo.

(f) Determinar a intimação dos reclamados, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para prestarem informações em 5 (cinco) dias.

O Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas informou no mesmo dia 11 de fevereiro de 2025, o integral cumprimento das determinações por mim exaradas (ID 5902022). Em 14 de fevereiro, a Caixa Econômica Federal prestou informações indicando que, “(...) do total dos valores liberados judicialmente mediante os referidos alvarás, **R\$ 146.594.251,79 (cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), não foram restituídos à conta originária de depósito judicial ou bloqueados, via SISBAJUD, o montante de R\$ 2.210.666,76 (dois milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)**”. Ademais, juntou aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações.

Por meio da decisão juntada no ID 5907542, o Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas informou o cumprimento de todas as determinações constantes na decisão que deferiu, nestes autos, o pedido liminar formulado pelos reclamantes. Afirmou ainda que “(...) foi efetivada a notificação dos ilustres Juízes de Direito, Drs. **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** e **JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**, e do Exmo Sr. Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**”. Na ocasião, foi encaminhada a manifestação do Juiz de Direito **JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS** (ID 5907542).

Em nova decisão proferida no ID 5914791, ao reconhecer a extrema gravidade do ocorrido, após as informações do magistrado **JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS**, determinei seu afastamento, assim como o afastamento do



Conselho Nacional de Justiça

desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, de suas funções no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, determinando providências complementares:

“Feitas essas considerações, entendo que a atuação dos reclamados representa graves danos à imagem do Poder Judiciário amazonense, notadamente em razão dos atos que parecem indicar quebra da isonomia e da imparcialidade que se espera dos julgadores, mostrando-se estritamente necessário o afastamento cautelar dos magistrados de suas funções.

Ante o exposto, determino:

a) o imediato afastamento cautelar do Juiz de Direito JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS das suas funções, seja na Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo ou nas demais áreas em que estiver atuando na função jurisdicional, e do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA das suas funções no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

(b) a intimação da Corregedoria-Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que promovam os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, independentemente de expediente forense;

(c) sejam bloqueados os acessos do Juiz de Direito e do Desembargador afastados a quaisquer sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente aos sistemas e-SAJ e PJe-COR; sejam bloqueados os acessos de todos os servidores da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo e do Gabinete do Desembargador afastados a quaisquer sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente ao sistema e-SAJ;

(e) sejam lacrados o Gabinete do Desembargador afastado e os seus computadores, notebooks, tablets de uso funcional que estejam nas instalações do Tribunal ou na posse do magistrado, até perícia conclusiva;

(f) que permaneçam selados o Gabinete do Desembargador e os respectivos aparelhos eletrônicos até que a equipe do CNJ, juntamente com a Polícia Federal, realize os atos necessários à extração de dados para instrução do procedimento administrativo em curso nesta Corregedoria Nacional.

(g) sejam lacrados os computadores, notebooks, tablets que estejam nas instalações da Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo ou na posse do magistrado reclamado, bem como os aparelhos das unidades jurisdicionais ou administrativas onde exerça suas atribuições até o presente momento, devendo todos os equipamentos permanecerem selados até que a equipe do CNJ, juntamente com a Polícia Federal, realize os atos necessários à extração de dados para



Conselho Nacional de Justiça

instrução do procedimento administrativo em curso nesta Corregedoria Nacional;

(h) a intimação dos reclamados, por intermédio da Corregedoria-Geral e da Presidência do TJAM para, querendo, oferecerem informações atualizadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, apesar de devidamente intimados, ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA e **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** quedaram-se silentes, abstendo-se de apresentar qualquer justificativa para seu comportamento processual.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Breve histórico da tramitação processual

Passando em revista os fatos, considero que a presente reclamação disciplinar **demandas novas providências** para o completo resguardo do interesse público e para a preservação da integridade da atividade jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ao analisar com maior detença a tramitação da execução de título executivo extrajudicial n. 0601442-29.2021.8.04.6500, é possível divisar com absoluta clareza a existência de três momentos distintos, que resultaram na presente reclamação disciplinar.

No **primeiro momento**, o feito foi estranhamente distribuído para a Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo, em 16 de outubro de 2021, lá permanecendo até 1º de abril de 2022, quando foi remetido para a Seção Judiciária do Amazonas, em razão da decisão proferida pela 3ª Vara Federal do Amazonas, nos autos da ação civil pública n. 1003194-57.2022.4.01.3200, que reconheceu a existência de conexão entre a tutela cautelar e a ação de execução nº 0601442-29.2021.8.04.6500, em tramitação na Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo, e concedeu liminar para



Conselho Nacional de Justiça

determinar a urgente solicitação dos autos executivos e para sobrestar quaisquer atos de expropriação da sociedade de economia mista federal.

Em um **segundo momento**, o feito passou a tramitar na Justiça Federal, ocasião em que, após decisão de declínio da 3ª Vara, foi proferida sentença pelo juiz titular da 5ª Vara Federal, Alan Fernandes Minori, que corretamente, declarou a natureza jurídico-administrativa das obrigações ao portador constantes dos títulos n. 0376168, 0376169, 0376170 e 0376240, decretando a *decadência do direito potestativo de resgate* e proibindo o réu de indicar tais títulos ao portador como garantia em qualquer feito executivo. Referido comando judicial perdurou até 18 de novembro de 2024, quando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação de BRUNO THOMÉ para reconhecer a *ilegitimidade ad causam* ativa do Ministério Público Federal, coautor da ação civil pública com a UNIÃO FEDERAL, e a inadequação da via eleita para impugnar os títulos executivos extrajudiciais.

Por fim, é possível divisar um **terceiro momento**, com o retorno da execução de título extrajudicial n. 0601442-29.2021.8.04.6500 à Justiça Estadual do Amazonas, devidamente analisado pelas decisões por mim proferidas neste feito (IDs 5901139 e 5914022), que resultaram no afastamento cautelar do juiz de direito JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS e do desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, ambos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por terem participado de atos que resultaram na liberação fraudulenta de vultosa quantia em desfavor da sociedade de economia mista federal ELETROBRÁS S.A.

Dito isto, ante a convicção de que as etapas finais do ocorrido já foram devidamente apreciadas, passo a analisar novamente a tramitação inicial do feito – *primeiro momento* -, para ao final expedir comandos complementares.

2. Análise da tramitação inicial da execução n. 0601442-29.2021.8.04.6500

No caso em apreço, conforme visto, a sociedade de economia mista federal CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS solicitou a urgente intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, em razão dos fortíssimos **indícios**



Conselho Nacional de Justiça

de fraude em uma ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo advogado BRUNO EDUARDO THOMÉ DE SOUZA na comarca de Presidente Figueiredo, cidade do interior do Estado do Amazonas, situada a aproximadamente 126 km de Manaus.

Analisando o feito, observa-se que a ELETROBRÁS foi executada no processo n. 0601442-29.2021.8.04.6500, na Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, com base nos **títulos ao portador n.º 0376168, 0376169, 0376170 e 0376240**, que teriam sido expedidos por empréstimo compulsório da Lei nº 4.156/62.

Como é sabido, conforme precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.050.199-RJ, o direito ao resgate dos aludidos títulos foi considerado direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelecia o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, *fixava prazo decadencial (e não prescricional), o qual não estava, por esta razão, sujeito a interrupção.*

Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS S.A. a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro, de sorte que, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, operava-se a decadência e não a prescrição.

Nada disso impediu que em pleno ano de 2021, BRUNO EDUARDO THOMÉ DE SOUZA requeresse tutela de evidência fundada no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na comarca de Presidente Figueiredo/AM, na medida em que, por se tratar de títulos ao portador, seria aplicável ao caso, em seu entender, o entendimento firmado pela Corte Superior no REsp n. 1.201.993/SP, de sorte que, **o balanço patrimonial divulgado pela ELETROBRÁS no ano de 2020, seria um ato inequívoco de reconhecimento das dívidas**, a interromper um suposto prazo “prescricional” de cinco anos.

Surpreendentemente, a despeito do equívoco manifesto da tese consignada na inicial, a tutela de evidência foi concedida pelo juiz de direito **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** em 25 de outubro de 2021, ordenando-se o bloqueio, via SISBAJUD,



Conselho Nacional de Justiça

do expressivo montante de R\$ 98.798.749-68 nas contas da empresa. Ato contínuo, foi ordenada a citação da ELETROBRÁS S.A. na pessoa da advogada MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 81.123, a qual, sabidamente, não possuía poderes para receber citação em nome da sociedade de economia mista federal, acolhendo-se ainda **pedido de parcelamento das custas**, feito por BRUNO THOMÉ, que supostamente, estaria em condições de miserabilidade. Compulsando os autos originais se observa que o restante das parcelas *jamaís foi recolhido*.

Comprovado o pagamento de apenas parcela das custas, o Analista Judiciário **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES** realizou a minuta de bloqueio no SISBAJUD, atestou a inexistência de cadastro da empresa no sistema PROJUDI, assim como, certificou deliberadamente que, “(...) *em contato telefônico com a referida advogada, esta informou que o contato inicial deve ser feito pela Ouvidoria, conforme e-mail em anexo*”. Ato contínuo, **distorcendo o e-mail recebido da causídica**, o servidor **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES** encaminhou o mandado de citação para o e-mail ouvidoria@eletrobras.com, **dando a empresa por citada**, em desconformidade com as comunicações registradas no feito e com a lei do processo eletrônico.

No caso em apreço, compulsando os autos do agravo de instrumento interposto pela empresa ELETROBRÁS S.A., observa-se que a advogada MARIA MARTHA, em verdade, orientou o servidor **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES** a apenas entrar em contato com a ouvidoria para que pudesse obter informações sobre a citação pessoal. Em momento algum foi autorizada a citação da sociedade de economia mista federal por esta via eletrônica.

Curiosamente, segundo informações extraídas do sistema PROJUDI, no dia 25/10/2021, a execução em comento **teve sua visibilidade modificada para “Sigilo Intenso”**, pelo magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, *sem que tal providência tivesse sido requerida pelas partes, ou determinada por decisão judicial pretérita*.

Em seguida, BRUNO EDUARDO THOMÉ DE SOUZA juntou ao feito instrumento de contrato de honorários de serviços contábeis e periciais, figurando como contratados JOSÉ LUIZ SILVA, KEROLAYNE MAFRA DE MORAIS, STEPHANIE NEGREIROS DOS SANTOS e HERMANN SAUNDERS FERNANDES, irmão do atual



Conselho Nacional de Justiça

presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES.

Naquela ocasião, ainda em 07 de dezembro de 2021, foi juntado ao feito contrato de honorários *ad exitum* em favor da sociedade individual de advocacia JÚLIO BENARRÓS.

Ao tomar conhecimento da ação apenas por ocasião do bloqueio determinado em suas contas bancárias, a ELETROBRÁS S.A. apresentou **(1)** ação incidental de embargos à execução, autuada sob o n. 06000144-65.2022.8.04.6500, indicando a competência da Justiça Federal em razão da existência de interesse da União, a nulidade do ato citatório e, no mérito, a decadência do direito vindicado; **(2)** exceção de pré-executividade, renovando as mesmas alegações, e comunicou no feito a interposição de **(3)** agravo de instrumento, autuado sob o n. 4009766-89.2021.8.04.0000, distribuído para o gabinete do desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, contra a decisão que acolheu o pedido de tutela de evidência, requerendo sua reconsideração.

Ato contínuo, em 18 de janeiro de 2022, a União compareceu ao feito para indicar a existência de seu interesse jurídico, requerendo, em razão disso, a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Ocorre que, em 21 de janeiro de 2022, o juiz de direito **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** rejeitou liminarmente os embargos à execução, em razão de sua intempestividade, não acolheu a exceção de pré-executividade e manteve *in totum* a decisão que concedeu equivocadamente a tutela de evidência, ***ignorando sumariamente a manifestação da União, que indicava a existência de interesse jurídico em razão da responsabilidade solidária do ente e requeria a remessa do feito para a Justiça Federal.***

Ante o comportamento processual do magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, a União também comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 4000381-83.2022.8.04.0000, igualmente distribuído para o gabinete do desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA.

Em despacho de 27 de janeiro de 2022, **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** ordenou o desbloqueio do excedente e o traslado dos valores constritos, no montante



Conselho Nacional de Justiça

integral da execução, para uma conta judicial à disposição do juízo de Presidente Figueiredo/AM.

No dia 18 de fevereiro de 2022, a ELETROBRÁS S.A. noticiou o deferimento de pedido liminar pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, no âmbito da ação civil pública nº 1003194-57.2022.4.01.3200, para *“reconhecer a conexão entre a presente tutela cautelar e o processo de execução n. 0601442-29.2021.8.04.6500, em trâmite na Justiça Estadual, em face do interesse federal no feito, nos termos do art. 109, I da Constituição; bem como para determinar, com urgência, solicitação ao Juízo Estadual de remessa dos autos à Justiça Federal e, conseqüentemente, suspender a eficácia da decisão judicial que determinou a alienação de ações e liberação dos valores, e demais medidas constritivas do patrimônio da Eletrobrás e suas subsidiárias, até nova decisão neste processo”*.

No dia 16 de março de 2022, novamente por sua própria iniciativa, o magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** modificou no sistema PROJUDI o sigilo processual, **de Sigilo Intenso para Acesso Público**, sem que qualquer parte, novamente, tivesse requerido tal providência, **possivelmente, após ter tomado ciência do ajuizamento da ação civil pública perante a Seção Judiciária do Amazonas e da liminar lá proferida**, em demanda ajuizada pela União Federal e pelo Ministério Público Federal.

Ato contínuo, em 23 de março de 2022, inexplicavelmente, **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** proferiu decisão acolhendo petição de cominação de *astreintes* em desfavor do Banco Itaú S.A., que até aquele momento, não havia transferido o numerário bloqueado da ELETROBRÁS S.A. para uma conta à disposição do Juízo de Presidente Figueiredo/AM. Na mesma ocasião, aludido magistrado **se recusou a remeter a execução de imediato, após ter ciência da liminar proferida pelo juízo federal, determinando o prosseguimento dos atos constritivos até que fosse formalmente comunicado** por ofício pela Justiça Federal, o que de fato aconteceu no dia 25 de março de 2022.

Apenas no dia 01 de abril de 2022, o magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** determinou a suspensão de quaisquer medidas constritivas, encaminhando,



Conselho Nacional de Justiça

em seguida, a execução de título extrajudicial para a Seção Judiciária do Amazonas onde, após sentença de declaração de decadência, proferida pelo eminente juízo da 5ª Vara Federal, Alan Minori, a ação civil pública foi extinta e o feito executivo foi devolvido para a Justiça Estadual por determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Do necessário afastamento de ROGER LUIZ DE ALMEIDA e dos servidores envolvidos na tramitação da ação n. 0601442-29.2021.8.04.6500

No caso em apreço, conforme dito, a terceira etapa da tramitação da ação de execução n. 0601442-29.2021.8.04.6500 já foi devidamente apreciada pelas decisões de ID 5901139 e 5914022, que resultaram no afastamento cautelar do juiz de direito JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS e do desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, ambos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por terem participado de atos que resultaram na liberação fraudulenta de vultosa quantia em desfavor da sociedade de economia mista federal ELETROBRÁS S.A.

Não obstante, como já dito, passando em revista os fatos, considero que a presente reclamação disciplinar demanda *novas providências* para o completo resguardo do interesse público e para a preservação da integridade da atividade jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ao analisar com maior detença a tramitação da execução de título executivo extrajudicial n. 0601442-29.2021.8.04.6500, entendo que o afastamento cautelar do juiz de direito **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** e do servidor **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES**, que atuou *pari passu* com o magistrado ao tempo dos fatos, é medida que se impõe.

Com efeito, conforme visto, atuando de maneira coordenada, os magistrados **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS e o desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, admitiram a tramitação de demanda manifestamente fraudulenta e, ato contínuo, proferiram decisões que culminaram na constrição de mais de cem milhões de reais dos caixas da ELETROBRÁS, no âmbito de



Conselho Nacional de Justiça

uma execução de títulos executivos já decaídos, em circunstâncias que autorizam a excepcional atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Considerando que os dois últimos magistrados (JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS e ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA) já foram cautelarmente afastados pelas decisões de IDs 5901139 e 5914022, passo, doravante, a analisar a conduta de **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** e do servidor **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES**, que atuou *juntamente com o* magistrado ao tempo dos fatos, expedindo atos indispensáveis e absolutamente questionáveis, para que a atuação processual da empresa ELETROBRÁS S.A. fosse restringida, viabilizando, em seguida, o levantamento fraudulento da quantia vindicada por BRUNO THOMÉ.

Como é sabido, em consonância com a dicção do art. 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da estrita observância dos deveres funcionais por parte dos magistrados, podendo o órgão correccional determinar providências de natureza cautelar para o adequado cumprimento de sua missão institucional.

Como já pontuado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4709, que reconheceu ao Conselho Nacional de Justiça a prerrogativa de expedir comandos de tal natureza, “(...) *o controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a **necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição***” (ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Não por outra razão, segundo o Supremo Tribunal Federal, “(...) *o arranjo institucional permite perceber **atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos***”, assistindo ao Conselho Nacional de Justiça, portanto, dentro do poder geral de cautela e das medidas assecuratórias colocadas à sua disposição, *a **prerrogativa de determinar o afastamento cautelar de magistrado investigado, antes ou durante a apuração***, bem como por meio de provimento monocrático, ratificado pelo plenário (art. 27, §3º da LOMAN), sempre que assim se fizer necessário, para resguardar a integridade, a higidez e o interesse público que devem informar o legítimo exercício da atividade judicial.



Conselho Nacional de Justiça

Nos termos do multicitado art. 15, da Resolução 135/2011, “*O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, **decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final**, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral*”.

Por seu turno, o parágrafo 1º do aludido dispositivo esclarece que “*O afastamento do Magistrado previsto no caput **poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar**, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar*”.

Ainda que se saiba ser medida de caráter excepcional, a possibilidade de afastamento cautelar foi descrita mediante acepção ampla, facultando-se ao Corregedor Nacional, segundo a necessidade e conveniência da apuração, a determinação de tal providência.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa *lato sensu*, como importante mecanismo para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa, *não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, senão de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem*. Ainda que determinado sem a oitiva da parte contrária, o afastamento cautelar não desmerece o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas inverte a ordem concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD.

Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva do reclamado, com sua ampla participação na formação do corpo probatório.

Para tal determinação, segundo construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, há que se atentar, primordialmente, ***para a gravidade das condutas que são objeto de apuração***.

Sob tal prisma, deve-se considerar como condutas de marcante gravidade, a autorizar o afastamento cautelar, não apenas aquelas que ainda podem ser praticadas,



Conselho Nacional de Justiça

em situação de continuidade infracional ou de comprometimento das atividades jurisdicionais, como também aquelas que, uma vez realizadas, efetivamente, assumiram o potencial de macular a imagem do Poder Judiciário e a confiança nele depositada por parte do jurisdicionado. Nas palavras da eminente relatora Rosa Weber, também é função deste Conselho “(...) **manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição**” (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), havendo inequívoco prejuízo à atividade jurisdicional na manutenção em exercício de magistrado sobre o qual pairam suspeitas de conduta inidônea.

Por fim, **a constatação da necessidade de assegurar o resultado útil das apurações**, impedindo que o magistrado interfira na análise dos eventos correicionais ou elimine provas de sua atuação, caso permaneça no exercício de suas funções, também autoriza o exercício do poder geral de cautela por parte do Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o já referido art. 15, *caput* e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011.

Feitas estas indispensáveis observações, ao analisar a condução processual realizada por **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** sobre a ação de execução de título executivo extrajudicial n. 0601442-29.2021.8.04.6500, considero que seu afastamento cautelar, juntamente com o juiz de direito JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS e o desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA é medida que se impõe.

Com efeito, conforme visto no tópico antecedente, **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, inicialmente, admitiu a tramitação de demanda manifestamente fraudulenta na Vara de Presidente Figueiredo/AM, proferindo decisão de tutela de evidência tendo como base títulos manifestamente decaídos.

Ato contínuo, aludido magistrado assumiu como válida a citação da ELETROBRÁS S.A., malgrado tivesse pleno conhecimento de que a advogada jamais anuiu com sua citação pela forma eletrônica, muito menos pelo e-mail da ouvidoria, passando a proferir comandos que reconheceram a intempestividade das manifestações da empresa, seja na ação de execução, seja na ação de embargos posteriormente distribuída.



Conselho Nacional de Justiça

Estranhamente, segundo informações extraídas do sistema PROJUDI, no dia 25/10/2021, a execução em comento **teve sua visibilidade modificada para “Sigilo Intenso”**, pelo magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, *sem que tal providência tivesse sido requerida pelas partes, ou determinada por decisão judicial pretérita*, o que evidencia seu deliberado escopo de restringir o conhecimento de terceiros sobre a demanda executória em apreço, a indiciar sua parcialidade na condução processual.

Também é digno de nota que **a manifestação de existência de interesse jurídico por parte da União Federal**, apresentada no dia 18 de janeiro de 2022, no bojo da execução extrajudicial em referência, tenha sido **sumariamente ignorada** pelo magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, que em momento subsequente, houve por bem em 21 de janeiro de 2022, rejeitar liminarmente os embargos à execução, em razão de sua intempestividade, não acolher a exceção de pré-executividade e manter *in totum* a decisão que concedeu equivocadamente a tutela de evidência, ignorando a hipótese de deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, em clara usurpação de competência da Seção Judiciária do Amazonas.

Outrossim, conforme visto, no dia 18 de fevereiro de 2022, a ELETROBRÁS S.A. noticiou o deferimento de pedido liminar pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, no âmbito da ação civil pública nº 1003194-57.2022.4.01.3200, para reconhecer a conexão entre a tutela cautelar e o processo de execução n. 0601442-29.2021.8.04.6500, em trâmite na Justiça Estadual, em face do interesse federal no feito, nos termos do art. 109, I da Constituição.

Não obstante, no dia 16 de março de 2022, novamente por sua própria iniciativa, o magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** modificou no sistema PROJUDI o sigilo processual, **de Sigilo Intenso para Acesso Público**, sem que qualquer parte, novamente, tivesse requerido tal providência, possivelmente, após ter tomado ciência do ajuizamento da ação civil pública perante a Seção Judiciária do Amazonas e da liminar lá proferida, abstendo-se de enviar a demanda para a Justiça Federal, enquanto não houvesse sua comunicação formal, via ofício, pela 3ª Vara Federal de Manaus.

Todas estas circunstâncias, a meu sentir, evidenciam a condução parcial, enviesada e possivelmente concertada do magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**



Conselho Nacional de Justiça

com o exequente, em uma demanda manifestamente fraudulenta, que quase resultou em prejuízos de centenas de milhões de reais à empresa ELETROBRÁS S.A.

Segundo pacífica jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, como regra, não é dado sindicarem pela via correicional o conteúdo de decisões judiciais, facultando-se às partes, sempre que necessário, o uso da via recursal, em razão da intangibilidade do princípio da independência judicial. Não obstante, face a decisões teratológicas, ou se o desvio funcional puder ser inferido a partir do contexto em que proferida determinada decisão, é possível que a Corregedoria Nacional de Justiça atue para apurar a possível infringência de deveres funcionais por parte do magistrado.

Em linha com tal inteligência, segundo este Conselho, “*Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta (...)*” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153- 02.2022.2.00.0000 - Rel. Luis Felipe Salomão - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

No caso em apreço, o contexto em que proferidas as decisões por parte do magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, assim como sua conduta processual em, deliberadamente, pretender restringir o direito de petição e o acesso de terceiros a um processo de caráter nitidamente fraudulento, modificando *sponte propria* o sigilo dos autos, e somente tornando-os públicos quando a União passou a atuar coordenadamente com o Ministério Público Federal, evidenciam, a meu sentir, a necessidade de seu afastamento cautelar, para a preservação da integridade do Poder Judiciário Amazonense.

Da mesma forma, considero que o afastamento cautelar do Analista Judiciário **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES** é medida impositiva, tendo em vista que, conforme observado, referido servidor, em linha com a atuação do magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, realizou a minuta de bloqueio no SISBAJUD, atestou a inexistência de cadastro da empresa no sistema PROJUDI, assim como certificou



Conselho Nacional de Justiça

deliberadamente que, "(...) em contato telefônico com a referida advogada, esta informou que o contato inicial deve ser feito pela Ouvidoria, conforme e-mail em anexo".

Como observado, ao assim certificar, **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES**, maliciosamente, **distorceu o e-mail recebido da causídica**, encaminhando mandado de citação para o endereço eletrônico ouvidoria@eletrobras.com, **dando a empresa por citada**, em desconformidade com as comunicações registradas no feito e com a lei do processo eletrônico.

Em face da determinação de afastamento cautelar do aludido servidor, ora realizada, posteriormente, deverá a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas apurar a sua conduta, assim como, a conduta dos servidores ELEN CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO, FABIO MARINHO SAMPAIO CORREIA e THAIS XIMENES DE SOUZA, que muito possivelmente, concorreram para o célere andamento da ação fraudulenta de execução de título extrajudicial n. 0601442-29.2021.8.04.6500. Na mesma ocasião, deverá a Corregedoria Geral analisar minuciosamente a conduta processual e funcional de todos os servidores que porventura concorreram para a célere tramitação da ação fraudulenta de execução de título extrajudicial n. 0601442-29.2021.8.04.6500, comunicando o andamento das apurações a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Todos estes elementos, portanto, recomendaram a complementação dos comandos já proferidos nos IDs 5901139 e 5914022, a fim de que a ordem de afastamento cautelar já proferida, fosse estendida ao magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** e ao servidor **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES**, até que haja ulterior esclarecimento, sob o influxo do contraditório e da ampla defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **DETERMINO**:

1. O imediato afastamento cautelar do Juiz de Direito **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** de suas funções, seja na Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas – VEMEPA, seja nas demais unidades em que estiver



Conselho Nacional de Justiça

em atuação no exercício da função jurisdicional, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

2. O imediato afastamento cautelar do servidor **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES**, cuja conduta funcional deverá ser devidamente apreciada pela própria Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, em expediente próprio, comunicando a esta Corregedoria Nacional seu andamento;

3. Que a Corregedoria-Geral de Justiça que apure minuciosamente a *relevância correicional das condutas de todos os servidores que porventura atuaram na execução fraudulenta* n. 0601442-29.2021.8.04.6500, que tramitou em Presidente Figueiredo/AM, notadamente, dos servidores ELEN CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO, FABIO MARINHO SAMPAIO CORREIA e THAIS XIMENES DE SOUZA;

4. A intimação da Corregedoria-Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que promovam os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, independentemente de expediente forense;

5. Que sejam bloqueados os acessos do Juiz de Direito **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**, afastado por esta decisão, a quaisquer sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente aos sistemas e-SAJ e PJe-COR;

6. Que sejam bloqueados os acessos de **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES** a quaisquer sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente aos sistemas e-SAJ e PJe-COR;

7. Que sejam bloqueados os acessos de todos os servidores lotados na Vara em que **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** exerce jurisdição, a quaisquer sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente ao sistema e-SAJ;



Conselho Nacional de Justiça

8. Que sejam lacrados o gabinete do magistrado **ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA** e seus computadores, notebooks, tablets de uso funcional que estejam nas instalações do Tribunal ou na posse do magistrado, até perícia conclusiva;
9. Que permaneçam selados o gabinete do magistrado e os respectivos aparelhos eletrônicos até que a equipe do CNJ e/ou da Polícia Federal, realize os atos necessários à extração de dados para instrução do procedimento administrativo em curso nesta Corregedoria Nacional.
10. Que sejam lacrados os computadores, notebooks, tablets que estejam nas instalações Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas – VEMEPA ou na posse do magistrado reclamado, bem como os aparelhos das unidades jurisdicionais ou administrativas onde exerça suas atribuições até o presente momento, devendo todos os equipamentos permanecerem selados até que a equipe do CNJ e/ou da Polícia Federal, realize os atos necessários à extração de dados para instrução do procedimento administrativo em curso nesta Corregedoria Nacional;
11. Que sejam lacrados os computadores e os terminais utilizados pelo servidor **GEAN CARLOS BEZERRA ALVES**, devendo todos os equipamentos permanecerem selados até que a equipe do CNJ e/ou da Polícia Federal, realize os atos necessários à extração de dados para instrução do procedimento administrativo em curso nesta Corregedoria Nacional;

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

- 1. AUTORIZO** a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça e/ou da Polícia Federal, que se dirigirão ao Fórum Ministro Henocho Reis, a empreender todos os esforços necessários para o aprofundamento das investigações. Para tanto, fica autorizada a requisição de todos os meios



Conselho Nacional de Justiça

necessários, inclusive junto à Secretaria daquela Vara, bem como ouvir testemunhas e/ou servidores da referida Unidade Judicial.

2. DETERMINO à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que adote as providências cabíveis para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional na unidade do magistrado afastado, designando, para tanto, novo magistrado, com o respectivo suporte de Assessoria, para assumir o acervo do Gabinete sob intervenção.

3. DETERMINO à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas que envide todos os esforços necessários para garantir o funcionamento do expediente forense na unidade em questão, no dia do cumprimento da diligência, ficando vedada a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais naquela comarca.

4. DETERMINO às Secretarias de Informática e Processual do Tribunal de Justiça do Amazonas que prestem todo o apoio necessário às equipes da Corregedoria Nacional de Justiça e/ou da Polícia Federal no dia do cumprimento da diligência, a ser oportunamente comunicado pela via mais célere disponível.

5. DETERMINO a intimação da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas acerca do teor desta decisão complementar.

Delego, por fim, que a execução de todas as medidas administrativas acima elencadas, assim como o acompanhamento dos afazeres da Polícia Federal já descritos, sejam coordenados pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM, Dr. Igor de Carvalho Leal Campagnolli.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Brasília, data registrada no Sistema.



Conselho Nacional de Justiça

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

M8